



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13840.000865/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-003.956 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente PAULO JOSÉ DA SILVA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. PENDÊNCIAS.

Deve ser mantida a exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional quando verificado que parte dos débitos que justificaram a emissão do Ato Declaratório Executivo (ADE) não foram regularizados no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua ciência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz e Bárbara Santos Guedes.

Relatório

PAULO JOSÉ DA SILVA ME recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela DRJ/FOR de nº 08-33.329, fls. 86/88, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O litígio decorreu da emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/LIM/SP Nº 372907, de 22 de agosto de 2008, fls. 30, que excluiu o interessado do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, por possuir débitos com a Fazenda Nacional, com exigibilidade não suspensa.

A ciência do Ato Declaratório Executivo DRF/LIM n.º 372907 ocorreu em 16/09/2008, fls. 31. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 16/10/2008 (fls. 03), na qual alega que:

1) Os débitos referentes à Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional estão parcelados pelo REFIS.

2) A Portaria n.º 1.820, de 29/1/2008, excluiu a empresa do REFIS pelo motivo de falta de cumprimento regular das obrigações para com o FGTS.

3) Apresentou manifestação de inconformidade contra o ato de exclusão do REFIS.

4) A IP n.º 3782952008 foi quitada em sua totalidade em 10/10/2008.

A DRJ/FOR julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em acórdão assim ementado (Ac. n.º 08-33.329, fls. 86/88):

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. PENDÊNCIAS.

Deve ser mantida a exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional quando demonstrado que os débitos geradores do Ato Declaratório Executivo (ADE) não foram regularizados no prazo de 30 (trinta) dias da data da ciência do ADE.

Cientificado da decisão em 23/4/2015, fls. 91, o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário em 22/05/2015, fls. 94/97, contrapondo-se à decisão de primeira instância com base nos argumentos a seguir sintetizados:

- Resta pacificado que o ato de exclusão do simples nacional fundamentou-se na existência de débitos inscritos em dívida ativa conforme CDA n.º 80208003856-22 (fls. 69/74), onde consta o equivocado entendimento de que a ora Recorrente somente regularizou referidos débitos através de parcelamento formalizado aos 04/12/2009; entendimento que não condiz com a realidade dos fatos.

- Com efeito, referido parcelamento foi requerido sob a égide da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 que, na prática, previa que os débitos inclusos no REFIS poderiam ser objeto de novo parcelamento, ora pelos valores então remanescentes (vide docs. 01 e 02 - recibos do pedido e da consolidação do parcelamento), em apensos.

- Quanto ao Recorrente não estar regular com suas obrigações fundiárias (FGTS) é de se observar que no extrato de pendências (doc. 02) e provas de recolhimentos docs. 03 a 14, apensos às suas tempestivas razões de impugnação postadas em 14/02/2008, referidas obrigações foram recolhidas dentro dos respectivos vencimentos junto à Caixa Econômica Federal, agência de Mogi Mirim que, por razões diversas, não foram regularmente processadas pela instituição financeira administradora do FGTS.

- Portanto, tão somente, após a Recorrente requerer que a Caixa Federal regularizasse seus controles internos, referidas pendências foram sanadas, deixando de existir óbices à sua continuidade como optante pelas normas disciplinadora do sistema.

- Conclui-se que tanto a sua exclusão do Simples Nacional como a outrora tentativa de excluí-la do REFIS, devem ser decretadas como absolutamente improcedentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Discute-se a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, a partir da emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/LIM/SP N.º 372907, de 22 de agosto de 2008, fls. 30.

A decisão de primeira instância manteve os efeitos do ADE, com base no argumento de que os débitos inscritos em Dívida Ativa, inscrição n.º 80208003856-22, somente foram parcelados em 04/12/2009, fora do prazo limite estabelecido pelo art. 3º do ADE para regularização das pendências, que expirou em 16/10/2008.

A Recorrente assevera que tal entendimento não condiz com a realidade dos fatos. Destaca que, o parcelamento foi requerido sob a égide da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 que, na prática, previa que os débitos inclusos no REFIS poderiam ser objeto de novo parcelamento, pelos valores então remanescentes (docs. 01 e 02 - recibos do pedido e da consolidação do parcelamento).

Esse parcelamento anterior, com base no REFIS, foi indevidamente cancelado, uma vez que o motivo que o ensejou - não estar regular com suas obrigações fundiárias (FGTS) – era incorreto. Tais obrigações teriam sido recolhidas nos respectivos prazos de vencimento, conforme restaria provado no extrato de pendências (doc. 02) e provas de recolhimentos (docs. 03 a 14).

De início é importante esclarecer que, embora a Recorrente faça referência aos docs. 01, 02 e 03 a 14 não se consegue identificar nos autos quais documentos correspondem a esta numeração.

De qualquer forma, a partir dos documentos constantes no processo é possível se chegar às seguintes conclusões.

Os débitos que justificaram a exclusão do Simples Nacional foram os seguintes (extrato fls. 18):

Débitos na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)		
Inscrição		Valor do Saldo
00008020800385622		R\$ 17.152,82
Observação: os débitos inscritos em Dívida Ativa da União poderão ser regularizados no site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, endereço eletrônico www.pgfn.gov.br		
Débitos previdenciários na Receita Federal do Brasil (RFB)		
Número do Processo	Número da IP	Valor do Saldo
	0000003782952008	R\$ 3.382,49
Observação: os débitos objeto de Intimação para Pagamento (IP), porventura relacionados, poderão ser regularizados no site da Secretaria Receita Federal do Brasil na internet, no item "Receita Previdenciária", serviço "Regularização de Divergências".		

Conforme extrato às fls. 67, após o prazo para regularização de pendências, ainda permaneceram em aberto (débitos no âmbito da PFN):

Receita Federal		SIVEX Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES		SIMPLES NACIONAL
Orientações	Consulta Operacional	Trata Exclusão		
Consulta Operacional				
Consulta débitos após prazo para regularização				
Os débitos não-previdenciários, previdenciários e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.				
CNPJ: 50040930	Nome Empresarial : PAULO JOSE DA SILVA - ME			
Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN				
Inscrição		Valor do Saldo		
00008020800385622		R\$ 18.946,66		
Voltar				


O extrato às fls. 74 indica que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 07/07/2008, sendo objeto de parcelamento especial somente em 04/12/2009:

Código Notificação	Número Notificação	Data da Notificação
09 - PESSOAL	000000000000000000	18/03/1997
PGFN - CONSULTA - 10/06/2014 13:00:44		
OCORRÊNCIAS		
Data	Descrição	
07/07/2008	Ocorrência: INSCRICAO	
	Situação: ATIVA A SER COBRADA	
13/08/2008	Ocorrência: PRIMEIRA COBRANCA	
	Situação: ATIVA EM COBRANCA	
22/09/2008	Ocorrência: EMISSAO PETICAO INICIAL E CDA	
	Situação: ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO	
22/09/2008	Ocorrência: EMISSAO DOCS PARA AJUIZAMENTO	
	SETOR SETDAU OFICIO E31325/2008	
11/11/2008	Ocorrência: SEGUNDA COBRANCA	
	Situação: ATIVA AJUIZADA	
31/03/2009	Ocorrência: MUDANCA P(S)FN RESPONSAVEL	
	ATUAL - CAMPINAS ANT - CAMPINAS	
	MOTIVO - ATUALIZACAO TABELA MUNICIPIOS	
04/12/2009	Ocorrência: NEGOCIACAO PARC LEI 11941/2009	
	Situação: ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM	
05/07/2010	Ocorrência: DECL PORT CONJ 3/2010 L11.941	
	Situação: ATIVA AJUIZADA EXIG SUSP-DECLARACAO INCLUSAO CONSOL PARC LEI 11.941	
02/07/2011	Ocorrência: BLOQUEIO NEGOCIACAO L11941	
	Situação: ATIVA AJUIZADA BLOQUEADA PARA NEGOCIACAO LEI 11.941/2009	
27/07/2011	Ocorrência: CONSOLIDACAO PARCEL LEI11941	
	Situação: ATIVA AJUIZADA PARC LEI 11941/09 ART 3-SALDO REMANESCENTE PARCEL	

Com efeito, os dados apurados demonstram que a regularização dos débitos inscritos em dívida ativa somente ocorreu mais de um ano após o prazo fixado no ADE (16/10/2008 e 04/12/2009, respectivamente), o que corrobora com as conclusões do acórdão de primeira instância.

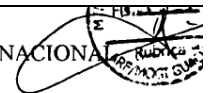
A rigor, a Recorrente não apresentou nenhum documento que pudesse demonstrar a invalidade dos extratos citados.

Quanto às referências feitas pela defesa ao antigo parcelamento no REFIS, os documentos no processo demonstram que efetivamente o contribuinte possuía débitos que foram objeto desse parcelamento especial, tendo sido rescindido por falta de cumprimento regular de obrigações junto ao FGTS:

<p>Portaria Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal nº 1.820, de 29 de janeiro de 2008</p> <p>DOU de 31.1.2008</p> <p>O COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto na Resolução CG/REFIS nº 9, de 12 de janeiro de 2001, com a redação dada pela Resolução CG/REFIS nº 20, de 27 de setembro de 2001, e o que consta dos processos administrativos indicados, resolve:</p> <p>Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso I, combinado com o art. 3º, inciso V, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 – falta do cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2008.</p> <p>Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.</p>	 <p>Exclui pessoas jurídicas do REFIS.</p>
---	---

O contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade contra esse ato de exclusão em 14/2/2008, conforme petição anexa às fls. 20/21:

ILMO. SR.DR. PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
SECCIONAL EM CAMPINAS-SP.



A firma individual **PAULO JOSÉ DA SILVA EPP**, estabelecida a Rua Santa Cruz, nº 1.650, Bairro da Santa Cruz, na cidade de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 50.040.930/0001-47, e portadora da Conta Refis nº 630.000.109.726, vem mui respeitosamente a presença de V. Sas., por intermédio de seu representante legal infra assinado, apresentar sua manifestação de inconformidade contra o ato de exclusão do REFIS, expondo, considerando e requerendo o quanto segue:

Ocorre, entretanto, que o Recorrente não apresentou o resultado da referida petição.

Tudo leva a crer que não logrou êxito nesta petição, uma vez que o parcelamento foi rescindido a partir de 01/02/2008, sendo os débitos inscritos em dívida ativa em 07/07/2008, conforme já demonstrado.

MINISTERIO DA FAZENDA	EMISSAO 02/02/2009
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB	ARREC CONSIDERADA 22/01/2009
SINCOR - PROFISC	PAG 001
EXTRATO DE PROCESSO	
PROCESSO : 10830-451.012/2001-79	
UL CONSTIT. : 08.112.07 ARF-MOGI-GUACU	
UL CONTROLE : 08.112.07 ARF-MOGI-GUACU	
LOC.(COMPROT): 0118840-2 SETOR PROC ELETRONICO REFIS ARF MGU SP	
CONTRIBUINTE : 50.040.930/0001-47 PAULO JOSE DA SILVA - ME	
ATIVA REGULAR	
ENDERECO : R SANTA CRUZ 1650	
13800-440 - SANTA CRUZ - MOGI-MIRIM - SP	
SITUACAO: COBRANCA FINAL	INIC: 01/02/2008
ORIGEM CAD : REFIS (28/04/2001)	
ORIGEM DEB : CONTA CORRENTE	
QTD DEB CAD : 150	QTD DEB EM ABERTO: 141
REFIS : FORMALIZACAO DO PEDIDO EM 01/03/2000	
GRUPO(S) DE TRIBUTOS FORMALIZADO(S):	
PIS DEFERIDO EM 01/03/2000 RESCINDIDO EM 01/02/2008	
COFINS DEFERIDO EM 01/03/2000 RESCINDIDO EM 01/02/2008	
IRPJ DEFERIDO EM 01/03/2000 RESCINDIDO EM 01/02/2008	
CSLL DEFERIDO EM 01/03/2000 RESCINDIDO EM 01/02/2008	
OUTROS DEFERIDO EM 01/03/2000 RESCINDIDO EM 01/02/2008	

Por tais motivos, mantenho os efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/LIM/SP Nº 372907, de 22 de agosto de 2008.

Conclusão.

Diante do exposto, **voto** no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa